



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

SF/21148.10348-00

Acrescente-se à MPV 1.061, de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. 23-A – O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades abertas e fechadas de previdência complementar e seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para”:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, incluiu o inciso VI no art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitando as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar no rol de consignatárias autorizadas a consignar empréstimo nos benefícios dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

As seguradoras de vida e previdência integram o Sistema Financeiro Nacional e estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos.

Portanto, é inteiramente legítimo que as consignações de seguro de vida em favor das seguradoras, sejam garantidos pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexiste óbice para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias e consignações autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, os descontos em comento não podem exceder o limite de 35% (trinta por cento) do valor do benefício dos aposentados e pensionistas, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para cartão de crédito.

Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para o INSS, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21148.10348-00